



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PL-16

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 227/2019

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.**

**Referências:** Protocolo nº 2831/2019 – Projeto de Lei 253/2019.

**EMENTA:** Direito Constitucional e Financeiro.  
Processo Legislativo. Projeto de Lei. Concessão de Subvenção Social e Auxílio Financeiro. Transposição de Dotações Orçamentárias.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o repasse de subvenção social e auxílio financeiro às entidades civis sem fins lucrativos União Protetora dos Animais de Rua (UPAR) e Organização não Governamental Anjos de Patas Indaiatuba.
2. O projeto também objetiva transpor recursos de uma categoria de programação para outra, no intuito de haver dotações orçamentárias com saldo suficiente para suportar a despesa com aludidos auxílios e subvenções.
3. Além da mensagem legislativa encaminhada pela Excelentíssimo Prefeito Municipal, consta ainda dos autos despacho da Secretária de Fazenda informando que *"há saldo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para subvenções e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para auxílios, não demandando alterações orçamentárias do valor integral das concessões (...)"*.
4. **Eis a síntese do necessário.**
5. Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, e observado o despacho do Presidente, Sr. Vereador Hélio Alves Ribeiro, passamos a analisar eventuais impeditivos ao recebimento da proposição.
6. O projeto trata de matéria financeira, estando inserido, portanto, na autonomia dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição da República.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Al. 17

## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 227/2019

7. O projeto não contém vício de iniciativa, pois é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça o orçamento anual, bem como, por paralelismo das formas, daquelas que visem alterá-lo.

8. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, vez que a Constituição da República não exigiu a edição de lei complementar para veiculação do orçamento anual.

9. Além disso, a edição de lei específica visando a transposição de recursos orçamentários objetiva atender mandamento constitucional explícito que veda “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, inciso VI, da CRFB).

10. A mesma exigência de lei específica também deve ser observada quanto a concessão de auxílios e subvenções, eis que o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que a “destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

11. Por derradeiro, cabe ainda mencionar que, consoante as disposições regimentais, a presente proposição terá **discussão única** (art. 177, § 2º, b, 1, do RI) e demanda o quórum de **maioria simples** dos membros da Câmara para aprovação (art. 189, § 1º, do RI).

12. Ante o exposto, **esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 18 de novembro de 2019.

**DIMITRI SOUZA CARDOSO**

Procurador Jurídico